



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____, DE 2025

Altera a Seção III do Capítulo VI da Lei Complementar n. 529, de 17 de janeiro de 2011, para restringir a realização de trabalho externo ou prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas nos locais que especifica, e estabelece outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Seção III do Capítulo VI da Lei Complementar n. 529, de 17 de janeiro de 2011, para restringir a realização de trabalho externo ou prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas nos locais que especifica, e estabelece outras providências.

Art. 2º A Seção III do Capítulo VI da Lei Complementar n. 529, de 17 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção III
Do Trabalho Externo**

Art. 57.....

.....

§ 5º É vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a realização de qualquer modalidade de trabalho externo aos apenados que tiverem contra si sentença penal transitada em julgado por crimes hediondos ou crimes de natureza sexual, além daqueles cuja sentença tenha fixado o início do cumprimento da reprimenda em regime inicial fechado, em que o exercício da função franqueie ao preso acesso:

I - ao interior ou às imediações de creches ou instituições de ensino, durante o respectivo expediente letivo;

II - às alas de internação, enfermaria ou outras áreas de instituições de saúde reservadas a pacientes, familiares e profissionais da respectiva entidade.

Art. 57-A. Em casos de urgente necessidade ou evidente interesse público, decreto do Governador do Estado poderá estipular exceções à regra do § 5º do art. 57, com definição clara dos trabalhos a serem permitidos e os limites de horário ou permanência a serem observados nos convênios realizados pela Administração Prisional.

Art. 57-B. Aplica-se o disposto no § 5º do art. 57 e no art. 57-A à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas de que tratam os arts. 46, 78, § 1º, e similares ou que os vierem a substituir, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

.....
Art. 59. Sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 57, será proibido qualquer tipo de trabalho que importe em fiscalização ou controle de um preso sobre outro.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Sessões, 21 de março de 2025.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo garantir maior segurança e proteção a crianças, estudantes, pacientes e profissionais da saúde ao estabelecer restrições ao trabalho externo e à prestação de serviços à comunidade por parte de presos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta busca impedir que detentos, mesmo em atividades laborais legalmente permitidas, tenham acesso ao interior ou às imediações de creches e instituições de ensino durante o expediente letivo, bem como às alas de internação, enfermarias ou outras áreas reservadas a pacientes em unidades de saúde.

A medida justifica-se pela necessidade de resguardar a integridade e o bem-estar das pessoas que frequentam tais locais, garantindo-lhes um ambiente seguro e tranquilo para suas atividades diárias.

Não sendo suficiente, o gabinete do proponente já recebeu **diversas denúncias** de servidores, inclusive proveniente de escolas estaduais, de que pessoas beneficiadas pelo "*sursis*" - suspensão condicional da pena - agraciados com a substituição da detenção pela prestação de serviços comunitários, já foram flagrados em situações vexatórias, discriminando pessoas, assediando outras, faltando pouco para que algum caso mais grave finalmente ocorra.

Não bastando, são igualmente corriqueiras as notícias de contato, em escolas e hospitais, das vítimas para com seus ofensores; dos próprios agentes públicos envolvidos na segregação do indivíduo, ou **até mesmo das autoridades judiciárias**, sendo medida de risco não só aos servidores como a seus familiares.

É isso que se busca evitar.

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de exceções, desde que justificadas por urgente necessidade ou evidente interesse público, mediante decreto do Governador do Estado. Tal previsão permite que, em situações específicas, a Administração Prisional possa estabelecer critérios seguros para a realização de atividades laborais sem comprometer a segurança das instituições envolvidas.

Dessa forma, esta proposta legislativa busca equilibrar o direito ao trabalho e à ressocialização dos presos com a necessidade de preservar a segurança e o bem-estar da sociedade, reforçando a confiança da população nas políticas públicas de reintegração social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, garantindo a efetivação de medidas que promovam a segurança e a ordem pública no Estado de Santa Catarina.

Sala da Sessões, 21 de março de 2025.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 20/03/2025, às 14:16.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de
Lima**, em 20/03/2025, às 14:48.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Felipe Melo
Neves**, em 20/03/2025, às 19:01.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil
Alves Pereira**, em 31/03/2025, às 11:42.
